
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Romoaldo Júnior</p>		

Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais de estimação no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e princípios, que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais de estimação por estabelecimentos comerciais devem adotar, para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados, em conformidade com a regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – estabelecimentos comerciais: aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doem animais de estimação;

II – bem-estar animal: o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

III – animais de estimação: animal destinado ao convívio com os seres humanos, designadamente no seu lar, por questões de companheirismo e divertimento.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais de estimação devem estar devidamente registrados no sistema Conselho Federal de Medicina Veterinária/Conselho Regional de Medicina Veterinária (CFMV/CRMV) e devem manter um médico veterinário como responsável técnico por suas atividades.

Art. 4º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais de estimação deve assegurar que as instalações



e locais de manutenção desses animais:

I – proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais de estimação;

II – garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III – possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV – sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V – possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI – permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII – permitam a alocação dos animais de estimação por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII – possuam espaço suficiente para os animais de estimação se movimentarem, de acordo com as suas

necessidades;

IX – sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Art. 5º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais de estimação deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I – evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II – manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais de estimação;

III – respeito aos programas de imunização dos animais de estimação de acordo com a espécie;

IV – encaminhamento dos animais de estimação que necessitem de tratamento aos hospitais, clínicas, consultórios ou ambulatórios veterinários, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso – CRMV-MT;

V – exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais de estimação e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI – programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VII – controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII – manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica.



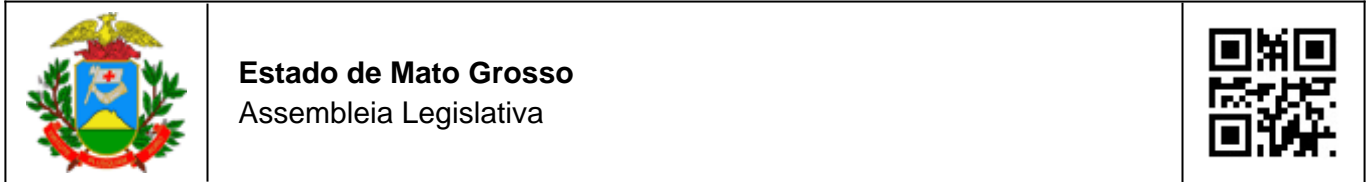
Art. 6º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais que atuem com procedimentos de higiene e estética de animais de estimação deverá supervisionar os trabalhos realizados bem como elaborar manual de boas práticas e de procedimentos operacionais padrão que contemplem as necessidades básicas das espécies em questão, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º Com relação à venda ou doação de animais de estimação, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos deverá:

- I – oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;
- II – orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;
- III – garantir a comercialização somente de animais de estimação devidamente imunizados e desvermifugados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;
- IV – verificar a identificação dos animais de estimação de acordo com a espécie, conforme legislação específica;
- V – disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário em conformidade com as normas e exigências do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- VI – orientar para que se previna o acesso direto aos animais de estimação em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;
- VII – assegurar que animais de estimação com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;
- VIII – exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais de estimação admitidos no estabelecimento, em conformidade com a legislação sanitária vigente e as exigências do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- IX – não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais de estimação que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 8º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais de estimação deverá assegurar a inspeção diária obrigatória de sua saúde e bem-estar, observando que:

- I – a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais de estimação apresentam comportamento considerado normal para a espécie, tais como ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea;
- II – deve haver protocolo para comunicar o registro de qualquer alteração no estado do animal de estimação e adoção das medidas cabíveis;
- III – os cuidados veterinários devem ser realizados em estabelecimento médico veterinário instalado



em ambiente específico junto ao estabelecimento comercial, sem contato com o público ou outros animais de estimação, devendo o estabelecimento médico veterinário estar registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso, após o cumprimento das exigências pertinentes;

III – os cuidados veterinários devem ser realizados em estabelecimento médico veterinário, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, instalado em ambiente específico junto ao estabelecimento comercial, sem contato com o público ou outros animais de estimação;

IV – deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais de estimação nos estabelecimentos comerciais.

Art. 9º O estabelecimento comercial deverá manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais de estimação comercializados, abrangendo:

I – identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II – destinação pós-comercialização;

III – ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais de estimação, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade desses animais comercializados, por espécie;

IV – documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico;

V – toda documentação sanitária.

Art. 10 Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária – CFMV/CRMV, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais de estimação fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento não atenda às orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso.

Art. 11 Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem o determinado nesta Lei estão sujeitos à incidência de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atendendo sugestão do Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentamos novamente um substitutivo integral do Projeto de lei nº 138/2020, que "Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais de estimação no Estado de Mato Grosso e dá outras providências."



O Conselho é o órgão representativo dos profissionais veterinários e zootecnistas do estado, entendemos que a proposta do mesmo em relação ao projeto ser pertinente, por isso apresentamos a mesma, que aperfeiçoa tanto o projeto inicialmente apresentado como o substitutivo apresentado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Novembro de 2020

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual